



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 26ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS N.º 0001573-83.2024.8.16.0140

JOCEMINO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural) - Em Recuperação Judicial, IRENE LANGWINSKI BONOTTO, empresária individual (produtora rural) - Em Recuperação Judicial, EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO, empresário individual (produtor rural) - Em Recuperação Judicial, LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO, empresário individual (produtor rural) - Em Recuperação Judicial, MORGANA LANGWINSKI BONOTTO, empresária individual (produtora rural) - Em Recuperação Judicial, ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO empresária individual (produtora rural) - Em Recuperação Judicial e BRUNO JOÃO BONOTTO, empresário individual (produtor rural) - Em Recuperação Judicial, devidamente qualificados, por intermédio de seus procuradores judiciais infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessam, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer:**





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pelos produtores rurais que compõem o Grupo Bonotto, objetivando superação de crise econômico-financeira.

Quando do deferimento de processamento da recuperação, este Juízo determinou suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas, seus sócios e garantidores, pelo período ordinário previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005, qual seja, 180 dias.

Compulsando os autos tem-se que sobredita decisão foi proferida no mov. 89.1, no dia 22 de agosto de 2025, sendo que, realizando a contagem, o prazo de suspensão se encerrou.

No mov. 189, a Administradora Judicial apresentou a verificação de crédito da Recuperação Judicial do Grupo Bonotto à luz do artigo 7.º, § 2.º da Lei 11.101/2005, apresentando, para tanto, minuta do edital de credores para publicação.

Observa-se que no mov. 210 foi publicou o Edital de Aviso de Representação da Relação de Credores, consignando prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de eventuais Impugnações de Crédito, bem como para a apresentação de divergências em relação ao Plano de Recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas no mov. 169.2, ou seja, **como se vislumbra até então sequer há data designada para realização da Assembleia Geral de Credores.**

Diante disso, ante o decurso do *stay period*, as execuções e ações de busca e apreensão retomarão, acarretando prejuízos irreversíveis aos produtores





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

rurais, comprometendo toda sua atividade e manutenção durante esse período de dificuldade financeira.

Nesta perspectiva, é imprescindível a prorrogação do *stay period* até decisão que irá homologar ou não o resultado da Assembleia Geral de Credores, objetivando garantir o regular andamento da recuperação, sem constrições ou eventuais prejuízos.

O parágrafo 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com alteração trazida pela Lei n. 14.112/2020, prevê a possibilidade de prorrogação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Excelência, considerando que até então as datas para realização da Assembleia Geral não estão designadas, imperioso analisar a presente questão, pois existem diversas execuções movidas em face dos produtores rurais que compõem o grupo econômico.

Com o encerramento do *stay period*, é previsível que diversos credores adotem providências para o prosseguimento das medidas executivas ou ingressem com as respectivas ações visando à constrição dos bens ou valores.





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

À vista disso, de mister ressaltar o cumprimento integral das atribuições das Recuperandas, sempre prezando pela boa-fé processual e a mais célere tramitação possível, no que lhe é cabível.

Fato é que, conforme se observa dos relatórios mensais de atividades apresentadas pela Administração Judicial e mensalmente anexados os Demonstrativos de Resultado, em nada obsteu o transcurso do feito, pelo contrário, sempre respeitou os prazos processuais e determinações fixadas pelo Juízo, buscando constantemente o fiel cumprimento das obrigações assumidas para com seus credores.

A retomada do curso das ações, neste momento, implicaria na paralisação das atividades, notadamente diante da postura de alguns credores que, movidos pela ânsia de satisfazer seus créditos, buscam meios de execução à margem do processo recuperacional.

Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de prorrogação de mais 180 dias, disposto no art. 6º, §4º da Lei n.º 11.101/2005, a fim de não frustrar a demanda, imperioso trazer à baila entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AGRAVADAS ESTARIAM CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO §4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL DA EMPRESA RECUPERANDA. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

CONFLITO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES POR MEIO VIRTUAL. POSSIBILIDADE LEGAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA APTIDÃO PROCESSUAL E DA VIABILIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL PELO JUÍZO DE ORIGEM.-

Verificando-se nos autos o devido respeito aos comandos normativos atinentes ao processo de recuperação judicial e, ainda, notando-se que a parte agravante não logrou êxito em comprovar que as recuperandas estariam contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação, viável a manutenção da decisão que deferiu o pedido de prorrogação da suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto no § 4º do art. 6º da Lei de Falências.- A flexibilização do referido prazo, a princípio improrrogável, vem sendo reiteradamente permitida, sob o claro intuito de se preservar a empresa em recuperação.- Em atenção ao princípio da preservação da empresa, que norteia o processo de recuperação judicial, e diante da situação pandêmica da COVID-19 enfrentada mundialmente, devem ser ponderados os valores em conflito no caso concreto, priorizando-se o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.- Embora não haja empecilho normativo, cabe ao magistrado singular verificar as condições processuais, técnicas e operacionais acerca da possibilidade de realização da assembleia geral de credores por meio virtual. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0037472-19.2020.8.16.0000 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 26.10.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDE A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DILAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA PARA NÃO FRUSTRAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO. DESÍDIA DA RECUPERANDA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei



Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

11.101/2005, pode ser prorrogado caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018) (TJPR - 17ª C.Cível - 0004985-93.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabio Andre Santos Muniz - J. 21.07.2020).

Desta forma, necessária prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, interpretando-se tal comando legal de forma sistemática com os demais preceitos contidos na LREF, que tem por escopo a superação da crise econômico-financeira vivenciada pela parte devedora.

ANTE O EXPOSTO, contando-se com compreensão de Vossa Excelência, requer-se a prorrogação do *stay period* até decisão que irá homologar ou não o resultado da assembleia geral de credores, levando em consideração única e exclusivamente o sucesso no encaminhamento do Plano de Recuperação e a devida apreciação por todos os seus credores.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 12 de março de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525